



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07805/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Alves da Silva Júnior e outro

Interessada: Isnar Monteiro de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ESCRITURÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INEXISTÊNCIA DE ENTIDADE SECURITÁRIA LOCAL NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – INATIVAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998 – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DO TEMPO DE SERVIÇO – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA COM RESPONSABILIDADE DO ERÁRIO PELO CUSTEIO DO AUXÍLIO – ARQUIVAMENTO. A concessão de aposentadoria em período anterior à criação do regime próprio de previdência e à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, enseja a outorga de registro ao feito de inativação, com determinação de pagamento dos proventos com recursos do tesouro municipal.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00409/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Isnar Monteiro de Souza, matrícula n.º 7.145, que ocupava o cargo de Escriurária, com lotação na Secretaria de Administração da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER* o competente registro ao mencionado ato de inativação, fl. 32, com a ressalva de que a responsabilidade pelo custeio dos proventos é do Tesouro Municipal, em razão da inexistência de contribuições securitárias em favor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07805/17**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 24 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Antônio Gomes Vieira Filho  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro em Exercício - Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07805/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame da aposentadoria voluntária por tempo de serviço com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Isnar Monteiro de Souza, matrícula n.º 7.145, que ocupava o cargo de Escrivã, com lotação na Secretaria de Administração da Urbe.

Após a regular instrução do feito, notadamente a elaboração de relatório inicial pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 42/46, e as apresentações de contestações pelo antigo e pelo atual Diretores Presidentes do IPAM, respectivamente, Sr. Severino Alves da Silva Júnior e Sr. Magnum Leandro de Assis, fls. 60/69 e 96/101, os analistas deste Tribunal, em sua última peça técnica, fls. 109/110, evidenciaram, resumidamente, que o ato concessório da inativação possuía caráter assistencialista, porquanto concedido antes da criação do IPAM, devendo, deste modo, ser custeado com recursos do Tesouro Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 113/116, pugnou, em apertada síntese, pela manutenção do benefício, haja vista a estabilidade das relações jurídicas, bem como pelo financiamento do auxílio securitário pelo Erário da Urbe.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 17 de março de 2022, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 04 de março 2022, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, constata-se que o Município de Pedras de Fogo/PB, através do Ato n.º 174, datado de 01 de abril de 1991, fl. 32, inativou a Sra. Isnar Monteiro de Souza, matrícula n.º 7.145, que ocupava o cargo de Escrivã, com lotação na Secretaria de Administração da Urbe. Com efeito, ao compulsar o álbum processual, fica evidente que o presente ato de aposentadoria reveste-se de total atipicidade, uma vez que a mencionada Comuna outorgou o benefício securitário antes mesmo da criação do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07805/17**

Acerca do tema em disceptação, trazemos à baila consulta respondida pelo eg. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, que assentou jurisprudência quanto à possibilidade de determinado Município, não possuidor de regime próprio de previdência, arcar com os pagamentos dos proventos de aposentadorias efetivadas anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, datada de 15 de dezembro de 1998, *verbo ad verbum*:

1. DAS APOSENTADORIAS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. Retrata-se nesta consulta a hipótese de existirem servidores que, embora não tendo contribuído para qualquer regime de previdência, foram aposentados pelo município com proventos integrais, que são pagos com recursos do tesouro municipal. Embora atualmente inadmissível que situações deste tipo sejam novamente constituídas, é patente ainda existirem várias aposentadorias que são mantidas desta maneira e cuja legitimidade encontra raízes no sistema que vigorou até a primeira reforma promovida pela Emenda Constitucional n.º 20. Antes de 1998, boa parte dos estados e municípios não cobravam de seus servidores contribuições para a aposentadoria, que, até então, apresentava como requisito essencial para efetivar-se o tempo de serviço, não o de contribuição. Os institutos de previdência dos servidores, quando haviam, destinavam os recursos obtidos apenas para o pagamento de pensões, de assistência à saúde e de alguns outros benefícios. Restava ao tesouro do ente estatal, em regime orçamentário, arcar com o custo das aposentadorias, que, obviamente, representavam o benefício mais oneroso. Mas a despeito da aparente insustentabilidade deste sistema de previdência, não há como negar que as aposentadorias até então concedidas (anteriormente a EC n. 20/98) não conflitavam com o ordenamento vigente à época, motivo porque, havendo se consolidado no tempo, merecem ser resguardadas em face do direito adquirido dos beneficiários. (TCE/ES – Processo n.º 03298/2003-1, Parecer/Consulta TC – 020/2004, Relator: Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, Data de Julgamento: 23 de março de 2004)

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em inspeção especial realizada no Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Barra de Santa Rosa – FAPEN (Processo TC n.º 05914/05), decorrente de consulta a respeito da legalidade de decreto municipal que determinou a transferência de pensionistas da folha de pagamento do Poder Executivo para o Fundo Previdenciário, decidiu, através do Acórdão APL – TC – 00564/2007, dentre outros pontos, que o Erário deve financiar diretamente os benefícios gerados antes da criação do instituto de seguridade, *verbum pro verbo*:

(...) o pagamento de aposentadorias e pensões cujos fatos geradores ocorreram antes da criação do FAPEN deve continuar sob a responsabilidade do Tesouro Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07805/17**

Por conseguinte, em consonância com as derradeiras manifestações da unidade técnica deste Tribunal, fls. 109/110, e do Ministério Público Especial, fls. 113/116, percebe-se que o caso em apreço assemelha-se ao tratado nos autos do Processo TC n.º 07811/17, onde este Areópago admitiu a outorga de medida cartorária a ato firmado antes da criação do regime previdenciário próprio e da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, palavra por palavra:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AGENTE ARRECADADOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INEXISTÊNCIA DE ENTIDADE SECURITÁRIA LOCAL NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INATIVAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998 – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DO TEMPO DE SERVIÇO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA COM RESPONSABILIDADE DO ERÁRIO PELO CUSTEIO DO AUXÍLIO – ARQUIVAMENTO. A concessão de aposentadoria em período anterior à criação do regime próprio de previdência e à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, enseja a outorga de registro ao feito de inativação, com determinação de pagamento dos proventos com recursos do tesouro municipal. (TCE/PB – Processo TC n.º 07811/17, Acórdão APL – TC – 00216/2021, Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 09 de junho de 2021).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO* o competente registro ao mencionado ato de inativação, fl. 32, com a ressalva de que a responsabilidade pelo custeio dos proventos é do Tesouro Municipal, em razão da inexistência de contribuições securitárias em favor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 28 de Março de 2022 às 09:31



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Março de 2022 às 09:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2022 às 09:32



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO